



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 99/2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalicio Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 913/2011 e Lei Municipal 807/2010 e dá outras providências”**

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022.

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1904/2022

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 913/2011 e Lei Municipal 807/2010 e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI

ARTIGO 1º - Fica alterada a Lei Municipal 913/2011 criando o Art. 278A dando a seguinte redação :

Art. 278-A – Provocar queimada em área urbana: Pena: multa de 1 (um) UVR por metro quadrado de queimada.

Parágrafo único: queimada até 1 metro quadrado será cobrado 1 (um) UVR.”

ARTIGO 2º- fica alterado Art. 274 da Lei Municipal 807/2010;

Redação anterior do Caput do Art. 274 *“É permitido atear fogo em pastagem , palhadas ou matos que limitem com vizinhos, desde que antes se.”*

Nova Redação do Caput do Art. 274 da Lei 807/2010: “É permitido atear fogo em pastagem ou palhadas em área rural, mediante autorização





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

do Órgão Ambiental competente e antes procedendo conforme o incisos I,II,III seguintes:

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei 1904/22 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 913/2011 e Lei Municipal 807/2010 e dá outras providências”

Lei 913/2011 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Nova Brasilândia D'Oeste -RO e Lei 807/2010 Código de Postura do Município.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado para satisfazer a necessidade de medição das queimadas em área urbana e Rural do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Sem mais, permanecemos à disposição dos nobres Edis para dúvidas ou esclarecimentos, e confiados na aprovação da presente matéria, subscrevemo-nos atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2022.

**HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal**

**PATROCINIO JOSE DA CUNHA
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE**

**EXMO SRº
MARCELINO NATALICIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES**





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º82/2022
Projeto de Lei n.º1.604/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do **Projeto de Lei n.º1.904/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com
fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PARECER

O presente Projeto de Lei versa sobre as queimadas na área
urbana. Observando o disposto no art. 225, caput bem como o inciso VI, aponta na
CF/88 as disposições acerca do direito fundamental “ao meio
ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à
sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de
defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Cumprir observar o disposto no art. 54, da Lei n° 9.605/98 que
trata da poluição e outros crimes ambientais.

Além destas disposições, observamos o disposto no art.10, inc.
VI da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste que também trata do
meio ambiente,

Isto posto, a priori, nada de irregular ou inconstitucional se
verifica no presente Projeto.

**Cumprir observar que se trata de um parecer opinativo, ou
seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Neste sentido, a Assessoria Jurídica entende que este Projeto de Lei não fere os limites da Constituição e, após atenta análise por parte das comissões permanentes, poderá ser aprovado em Plenário.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 11 de julho de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

